Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2512/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8875/2016
PROTOCOLO	: 1677761
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS
INTERESSADO	: L. G. SILVA DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 154.440,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO – PERIODO INDETERMINANDO – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, cabendo ressalva tão somente em decorrência do defeito no ato de designação do Pregoeiro que deve se amoldar ao princípio republicano e estabelecer a periodicidade dos atos de efeito concreto para o exercício da função. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016, celebrada entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Obras, Sr. Flávio Roberto Vendas Tanus, e a L. G. Silva de Almeida & Cia Ltda – ME. Recomenda-se às autoridades responsáveis no sentido de estabelecer prazo de 1 (um) ano para o exercício da função de Pregoeiro, cabendo a recondução ante a inexistência de regra específica sobre o tema.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2016 (fls. 29/43) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016 (fls. 150/157).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 055/2014 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a locação de trator esteira no valor estimado em R$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais) e prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 156).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico procedeu a intimação ao responsável com vistas ao saneamento do feito, consoante Termo de Intimação nº 11382/2016 (fl. 164) e Termo de Intimação nº 11383/2016 (fl. 165), advindo as justificativas pertinentes acostadas aos autos (fls. 171/175 e 177/182).

Assim sendo, a unidade de instrução procedeu, com base nos elementos constantes dos autos e justificativas pertinentes, à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade com ressalva dos referidos procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-14596/2016 (fls. 183/188).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-19215/2016 (fls. 189/190), opina pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado, bem assim, a aplicação de multa ao responsável.

Instaurada a controvérsia determinei a intimação aos responsáveis (fls. 194/195), visando o estabelecimento do necessário contraditório tendo em vista eventual decisão desfavorável ao jurisdicionado.

Sem sucesso, contudo, visto que não houve a manifestação esperada sobre o tema, razão do prosseguimento do feito (fl. 210/211), sem prejuízo do efeito da revelia.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a locação de máquinas de esteira destinados ao atendimento das demandas provenientes das diversas unidades requisitantes, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 150).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 138).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula Terceira (fl. 151)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 156).

Cabe ressaltar que o defeito consignado na análise prende-se a não comprovação da substituição do Pregoeiro no período pertinente à deflagração do certame, por entender restar configurada a ofensa ao Estatuto das Licitações e Contratos que disciplina o tema no âmbito das demais modalidades de licitação, eis o teor do texto legal citado, *verbis:*

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em cadastro registral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos t dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
>
> [...]
>
> § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.
>
> [...]

Mercê dessa realidade o Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento licitatório ora apreciado se mostra compatível com às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, com a ressalva do entendimento sobre o procedimento de designação por tempo indeterminado do Pregoeiro Oficial, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 188), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> **a) regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2016** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3, desta análise.
>
> **b) regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **L G Silva de Almeida & Cia Ltda - me** (CNPJ nº 37.539.657/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Entendo assistir razão ao Corpo Técnico.

Defendendo a regularidade do procedimento desenvolvido no certame ora apreciado, o jurisdicionado trouxe a seguinte justificativa (fl. 173), *verbis:*

> Considerando que o Decreto Municipal n. 091/2005 que instituiu o pregão no Município de Navirai-MS não fez qualquer menção ao prazo, entendemos que aplica-se a Lei Federal nº 10.520/2002, especialmente o art.3º inc. IV acima transcrito, que não traz nenhum prazo, o que leva a conclusão de que o pregoeiro poderá desempenhar suas funções por período superior a 1 (um) ano.

O tema versando sobre o período de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio carece de regra explicita, dai a controvérsia que se estabelece porquanto o Estatuto das Licitações com regra geral deve repercutir sobre tais atos, qual seja, definindo o prazo máximo de 1 (um), independente de recondução, a critério da Administração.

Buscando apoio na doutrina especializada, tem-se posição oferecida pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico,* 4ª ed. Forum, p. 575, o seguinte ensinamento, *verbis*:

> Sobre a CPL o Tribunal de Contas da União já decidiu:
>
> a) É possível a recondução de todos os membros os membros, mas um não

> poderá ser reconduzido, para satisfazer o § 4 do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 na parte que estabelece: *vedada a recondução da totalidade de seus membros.*
>
> b) Também já decidiu que o presidente da CPL, pode ser reconduzido;

De outro lado, é sabido que a designação de Pregoeiro exige alguns atributos especiais para os membros de Comissões Permanentes de Licitação por exigir perfil de negociador e domínio pleno sobre os atos inerentes ao certame, razão pela qual entendo ser merecedora de acolhimento das justificativas oferecidas..

Em linha de entendimento divergente o douto Ministério Publico de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 189/190), *verbis*:

> Os atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio encaminhados, Portarias nº 765/2014, nº 766/2014 e nº 767/2014 (fls. 66-74), são datados de 08/08/2014. Com efeito, considerando-se que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se deu em 15/02/2016, constata-se que foi extrapolado o prazo de um ano de vigência, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.
>
> A par do exposto, contrariando as conclusões a que chegou o corpo técnico da 2ª ICE, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:
>
> 1. Pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2016**, realizado pelo **Município de Naviraí,** que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº 15/2016**, nos termos do 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude ausência de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio em vigor quando da realização do certame, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
>
> 2. Pela aplicação de **multa** ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 3. Pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> 4. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a despeito da não manifestação do interessado em produzir resposta ao Termo de Intimação nº 22687/2016 (fl. 194), entendo, com base nos elementos contidos nos autos, que o

procedimento licitatório ora apreciado, bem assim, da formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, esta última apta a dar sustentação aos contratos dela provenientes, com a ressalva da forma de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, tendo em vista que tais incumbências devem desenvolvidas mediante a observação de lapso temporal razoável como disciplinado no art. 51, §, da Lei Federal nº 8666/93, por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, cabendo, pois, a ressalva com relação a este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2016 (fls. 29/43) instaurado pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 873/2013 (fl. 50), como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016 (fls. 150/157), por seu Gerente de Obras, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF nº 876.586.901-04, como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa L. G. Silva de Almeida & Cia Ltda - ME,, CNPJ nº 37.539.657/0001-31, como compromitente vendedora, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da indeterminação de prazo para o desempenho da função de Pregoeiro conforme consignado na Portaria nº 764/2014 (fl. 66), editada em desconformidade com o disposto no art. 51, § 4º, da Lei Nacional nº 8666/93, que deve ser aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei Federal nº 10520/2002, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de estabelecer prazo de 1 (um) ano para o exercício da função de Pregoeiro, cabendo a recondução ante a inexistência de regra específica sobre o tema;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON